

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Edital de Tomada de Preço n° 03/2017

Processo Licitatório n° 029/2017

CIVIL ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Cândido Teston, 225, Bairro Frei Bruno, na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ n° 04.389.769/0001-02, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 109, I, alínea "b", da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato da Comissão Permanente de Licitações do Município de Lajeado Grande - SC, que julgou vencedora a proposta de preço apresentada pela empresa **CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA CONSTRUTORA LTDA EPP**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Bel

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Lajeado Grande/SC, promove licitação sob a modalidade de Tomada de Preço, tipo menor preço por item, visando à contratação de empresa para execução de: **"1 - Ampliação da Escola Municipal em Concreto Armado; e 2- Construção de Estrutura Metálica do Pátio Central da Escola Municipal"**.

Interessada em participar do certame, a empresa recorrente Civil Engenharia de Edificações Ltda, adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada habilitada.

Conforme dito, a recorrente compareceu à sessão para a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, além de seus concorrentes no ato: Construtora Colina Ltda, Bezutti Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda, Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP, Newcon Construtora Provenzi Ltda e Brava Construções Ltda ME.

No ato, quando da abertura dos envelopes com as propostas comerciais, a Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta de preço elaborada pela empresa **Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP**.

Ocorre que, a referida proposta não atende a todos os requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar em desconformidade com exigências especificadas no ato convocatório (edital), ou seja, deixou a empresa vencedora e a segunda colocada em **"destacar o custo unitário por m² e custo total da obra"**, **item exigido na clausula 6.1.2 do Edital**, vejamos:

6.1.2. Os preços deverão ser cotados em real, conforme Planilha de Orçamento, destacando-se o custo unitário p/m² e custo total da obra.

col

Ante a existência de vícios insanável da proposta, há de ser reconhecida a invalidade da proposta comercial apresentada pela empresa **Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP**, impondo-se a sua desclassificação da Tomada de Preço nº 03/2017.

II - DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA "CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA CONSTRUTORA LTDA EPP".

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições objetivas e subjetivas daqueles que se propuserem a oferecer propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamento necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa, ou até mesmo aventureira.

Assim, foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, o projeto, as composições de preços unitários em que a entidade licitante estava embasada, as planilhas detalhadas de orçamentação das obras, as planilhas de composição de preços unitários, os

OK

critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o empreendimento em licitação.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas comerciais das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina que o procedimento e julgamento do certame licitatório deve ter por baliza o respeito aos "[...] princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento das propostas de preço, o estatuto das licitações e contratos administrativo é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório. Nesse sentido, merecem destaque aos artigos 43, incisos IV e V, e 48, inciso I, os quais se encontram assim redigidos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

OK

Vê-se, portanto, nas normas previamente transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório, sobretudo, que tenha deixado de apresentar informações referente à proposta de preço ou a forma como se apresentou.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção da proposta comercial, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução da obra pública licitada.

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa foi a ofertada pela empresa **Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP**, entendendo que a mesma atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, da análise pormenorizada da documentação acostada pela empresa **Casa Pronta Grupo Grifinólia Construtora Ltda EPP**, verifica-se que aquela empresa ignora as determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93. Isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis vícios que vão desde a inconsistência no preenchimento da proposta comercial, até a ausência de informações exigíveis.

Como visto, a Lei de Licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha deixado de cumprir com as condições editalícias.

OK

O presente Edital estabeleceu o item 6.1.2 do Edital, que a proposta de preço deverá:

6.1.2. Os preços deverão ser cotados em real, conforme Planilha de Orçamento, destacando-se o custo unitário p/m² e custo total da obra.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme no sentido de que não se pode declarar vencedora empresa que descumprir norma editalícia, não podendo aplicar o princípio do interesse público pelo menor preço em detrimento de outros princípios e axiomas do Direito Público, tais como juízo objetivo, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA DE AVENIDA) - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA QUE FOI DISPENSADA DESSA OBRIGAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE TER APRESENTADO O MENOR PREÇO - CONSIDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO - DESCONSIDERAÇÃO DE OUTROS AXIOMAS DO PROCESSO LICITATÓRIO, COMO JUÍZAMENTO OBJETIVO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL - SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - CONFIRMAÇÃO. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.015115-9, de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, j. 07-08-2014).

[...]

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE VACINAS E OUTROS TERMOLÁBEIS - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - EDITAL QUE PREVIA REQUISITOS EXPRESSOS QUANTO À CAPACIDADE DOS EQUIPAMENTOS - PROPOSTA DECLARADA

0001

VENCEDORA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA EDITALÍCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO - ANULAÇÃO DA PROPOSTA - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.044342-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19-09-2013).

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. IMPETRANTE INABILITADA. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. DISSONÂNCIA COM A NORMA EDITALÍCIA. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Como a impetrante não identificou corretamente, no envelope alusivo à sua proposta, tal qual exigia o edital licitatório, que - como é de sabença comum - faz lei entre as partes, os boxes comerciais a que pretendia concorrer, adequada mostra-se a decisão administrativa que a inabilitou, pois fundada no princípio reitor da vinculação à norma editalícia, nada havendo aí de abusividade, ilegalidade ou formalismo exacerbado, inexistindo, de conseguinte, direito líquido e certo a prosseguir no certame. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.037983-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-09-2013).

Vale referir que da análise e julgamento das propostas apresentadas em licitação, as mesmas precisam apresentar critérios objetivos, justamente para preservar a igualdade entre os licitantes, o julgamento objetivo, a legalidade e a impessoalidade.

Data Vênia, não foi desta forma que se procedeu a análise e julgamento da proposta vencedora do presente certame. A boa vontade do Administrador Público, em aplicar

ORR

ou não as regras constates no edital, não pode ser acometida de alargamento das regras explicitas no edital.

Dentre os princípios gerais da licitação, consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, está o da vinculação ao instrumento convocatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Evidentemente que não se ignora a diferença de valores entre a proposta vencedora e a apresentada pela recorrente, e que seria de maior economia ao município a contratação da primeira. Contudo, a justificativa do menor preço não pode preponderar sobre os demais elementos de igualdade entre os licitantes, ainda mais quando, para tal desiderato, ignora-se regra da licitação e do próprio edital.

É desconhecido o propósito ou esquecimento da licitante que ignorou e descumpriu a regra editalícia não realizando o correto preenchimento da Planilha Orçamentária, mas sua omissão, obviamente, não pode ser agraciada com o sobrestamento da aplicação das regras da Lei de Licitações e Contratos, princípios do Direito Público e Princípios das licitações.

Handwritten signature

III - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer o recebimento da presente e, com amparo nos fatos e fundamentos acima expostos, digne-se esta respeitável Comissão Permanente de Licitações em rever seu ato de aceitação da proposta financeira proposta pela empresa **CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA CONSTRUTORA LTDA EPP**, julgando-a **DESCLASSIFICADA** em razão de que sua proposta não atender a todos os requisitos mínimos de aceitação e exigências especificadas no ato convocatório (edital), ou seja, deixou a empresa vencedora e a segunda de apresentar "**custo unitário por m²**", **item exigido na clausula 6.1.2 do Edital.**

Ante a desclassificação da vencedora do certamente e da segunda colocada, requer a convocação da recorrente **CIVIL ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA** para assinatura do contrato.


Não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, requer, desde já, a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Igualmente, requer a comunicação da propositura deste aos demais licitantes para que, querendo, apresentem suas impugnações, conforme § 3º, do artigo 109 do mesmo Estatuto Legal.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Xaxim, 24 de agosto de 2017.


CATILCE PROVENZI
Sócio-Administrador